
ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSOS DA FASE DE PROPOSTA CHEGADO A TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2018, DESTINADA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DA CRECHE “VÓ IA”, SITUADA Á RUA DOMICILIA ARRUDA DE MELO PEDROSO, NHO RIBEIRO, ANGATUBA/SP, COM FORNECIMENTO DE TODA A MÃO-DE-OBRA, EQUIPAMENTOS, MAQUINÁRIOS E FERRAMENTAS NECESSÁRIAS PARA A EXECUÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONTIDOS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

Às quinze horas do dia 26 de novembro de 2018, reuniu-se a Comissão de Licitação nomeada pela Portaria n.º 003/2018 de 02 de janeiro de 2018, após o encerramento dos prazos legais de recurso e contrarrazões, para análise e julgamento do recurso proposto pela empresa ADILSON VITOR MENDES DA SILVA EPP. Em breve relato a recorrente pede a inabilitação da fase da proposta da empresa RGM Construções e Comércio Ltda ME, pela mesma não apresentar a Declaração de forma de garantia para contratar. Iniciados os trabalhos essa Comissão reconhece a ausência da Declaração da forma de garantia para contratar que muito embora o Edital exigisse, a mesma não tem o condão de inabilitar a licitante RGM Construções e Comércio Ltda ME, pois a mesma cumpriu com todos os documentos exigidos pela Lei 8.666/93 e suas alterações e trata-se de mera declaração que cuja obrigação vai ser exigida para assinatura do contrato e se assim agir essa Comissão estaria contrariando os princípios da ampla competitividade pois a Declaração pode ser suprida com a apresentação da Declaração de Concordância com os termos do Edital – Anexo VIII, que foi devidamente apresentada, pois ela abrange todas as condições exigidas no Edital. As exigências em exame são de ordem exclusivamente burocrática, desprovida de qualquer utilidade consistente. Portanto se as licitantes cumprem com os requisitos de habilitação, urge por atenção ao princípio da competitividade da licitação, reputar como adequada as declarações em comento, e atendida a exigência do edital, ainda que, se de forma distinta, tenha se alcançado a finalidade do requisito. Por outro lado cuida-se neste caso da aplicação pela Comissão dos princípios da eficiência razoabilidade e da proporcionalidade. Cuidou-se de falha meramente formal que em nada afeta a essência das propostas. O festejado mestre Carlos Pinto Coelho Motta assim se manifesta a respeito: ***“Reputa-se formal e, por conseguinte inessencial a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a***

*manifestação de vontade do proponente.” É Diogo de Figueiredo Moreira Neto quem afirma: “Falhas formais são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. Podem, dependendo da situação, ser relevadas. Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada. A exemplo temos a decisão nº 757/97 exarada pelo Tribunal de Contas da União, a saber: “conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo.” O mestre Hely Lopes Meirelles, também assim se posiciona quando diz: “A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial, pois um simples lapso de redação ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta”. Aplica-se aqui a regra universal do *inutile no vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pás nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação” É ainda Maria de Oliveira Ramos quem leciona: “Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça aos seus interesses. Ademais Marçal Justen Filho quem nos ensina: “Há tendência reforçada de reconduzir os vícios jurídicos, no curso da licitação, ao campo das irregularidades superáveis. Não se pode ampliar a relevância jurídica da forma sobre o fundo. Tem de considerar-se que a forma é instrumental. Consiste na via de garantia à realização do interesse público, de repressão ao abuso de poder e de tutela de boa-fé. Não há sentido em tutelar diretamente a forma e infringir indiretamente os valores jurídicos consagrados constitucionalmente. A avaliação dos vícios dos atos administrativos tem de subordinar-se ao princípio da razoabilidade (proporcionalidade). Não pode transformar-se em autômato pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade*

entre o mundo dos fatos e o texto escrito de uma lei “não só a Lei pode ser mais inteligente do que o seu autor, como também o intérprete pode ser mais inteligente do que a lei”. Portanto, aplicar a Lei 8666/93 não consiste numa mera atividade mecânica, derivada da simples inteligência do sentido das palavras. É necessário compreender os valores veiculados através do diploma, verificar os fins a serem atingidos e escolher a solução mais compatível com todos os princípios jurídicos consagrados pelo direito brasileiro. Continuando diz ainda o mesmo mestre: ***“Interpretação das exigências e superação dos defeitos: deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita imposta originariamente na lei ou no edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.”*** Continuando o já citado mestre Carlos Pinto Coelho Mota preleciona: ***“A função administrativa não pode e não deve restringir-se ao cumprimento frio, indistinto e fatalístico da lei, sem que se considere, no caso, concreto, a influência das particularidades “de fato” sobre o teor da decisão a ser prolatada e sobre o fim buscado pela Administração através da licitação, louvando-se a afirmação do clássico Gaston Jèze “toda teoria que não se acomoda aos fatos leva em si mesma sua condenação.”*** Diogo de Figueiredo Moreira Neto assim se posiciona: ***“Tampouco bastará que os motivos sejam existentes e suficientes, adequados aos fatos e ao direito pressupostos e compatíveis com o objeto do ato administrativo; é essencial, ainda, que haja proporcionalidade entre os motivos e o objeto do ato. A desproporcionalidade agride o princípio da razoabilidade; não se pode esperar da Administração que, como preleciona Gordillo, não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que se deseja alcançar. A desproporção entre os motivos e o objeto caracteriza enfim, um vício de finalidade: a grave desproporcionalidade.”*** O não menos conhecido Roberto Dromi em sua tese e abalizada doutrina disserta: ***“Los meros defectos formales que no afectan sustancialmente la validez de la oferta, no provocan su rechazo. Muchos de los fracasos del procedimiento licitatorio derivan de la misma normativa, la que, com excessivo rigorismo, lo impone inexorablemente em todos los casos como procedimiento regla, cuando em verdade solo debe ser la forma ordinária de formalizar ciertos contratos.”*** É ainda

Marçal Justen Filho, comentando a decisão relativa ao Mandado de Segurança nº 5418-DF julgado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que assim se manifesta; ***“O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público.”*** Continuando o mesmo mestre aduz: ***“Essa orientação consagrada pelo Poder Judiciário no sentido de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação do interesse público. Mesmo vícios formais – de existência irrefutável- podem ser superados”*** Ainda, segundo o clássico Carlos Maximiliano ; ***“Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, à que torne aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo”***. O princípio da eficiência sempre fora preconizado por Hely Lopes Meirelles quando dissertava: ***“Dever de Eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”***. (In *Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989,p.86*). No que se refere ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório segundo jurisprudência do STF ***“a irregularidade formal por sua irrelevância não gera nulidade. Neste caso o vício apontado consubstancia-se tão somente em irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta. Se de fato o edital “é lei interna da licitação”, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação aos instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o***

atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados” (RMS n.º 23714/DF 1ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 5.09.2000 DJ de 13.10.2000). Pelo fato da ausência da declaração ser simples formalidade, em momento algum essa Comissão se afastou do que foi estabelecido no edital prezando sempre a melhor satisfação do interesse público e preservação do erário. Diante do exposto resolve esta comissão, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento, mantendo a sua decisão exarada em ata datada do dia 01 de novembro de 2018, razão pelo qual resolve propor a adjudicação a favor da empresa **RGM Construções e Comércio Ltda ME**, que apresentou a menor proposta no valor total de **R\$ 235.477,78** (duzentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), mantendo como segunda colocada a empresa Adilson Vitor Mendes da Silva EPP que apresentou proposta no valor total de R\$ 272.124,76 (duzentos e setenta e dois mil, cento e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos). Encaminhe-se o processo ao Sr. Prefeito Municipal para realizar a ratificação da presente ata com a respectiva homologação e adjudicação, ou para demais providências que forem necessárias. Nada mais havendo a tratar deram-se por encerrados os trabalhos dos quais se lavrou a presente Ata que vai assinada por todos.

CAYO CESAR CLIMENI
Presidente Suplente

ANDREIA A. MIRANDA MAÇANEIRO
Membro

MELISSE FÁTIMA RAMOS
Membro